

REQUERIMENTO N° DE 2020

(PLV n° 15/2020 decorrente da MPV 936/2019)

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 5127 e nos termos do inciso II do art. 7° da Lei Complementar n° 95, de 1998, do art. 48, XI, do Regimento Interno do Senado, do art. 151 do Regimento Comum e dos arts. 55, parágrafo único, e 125 do Regimento Interno da Câmara, que sejam declaradas como não escritas as alterações promovidas nos §§ 2° e 3° do art. 224 da CLT, alterados pelo art. 32 do PLV n° 15, de 2020, por se tratarem de matérias estranhas ao objeto principal da MPV 936, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento público, a Medida Provisória 936, de 01/04/2020, foi editada para instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, no âmbito do Ministério da Economia, com os objetivos de preservar o emprego e a renda; garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública.

O Programa Emergencial de trata a MPV 936, nos termos do PLV, constitui-se no pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda em duas hipóteses:

a) Redução proporcional da jornada de trabalho e do salário, correspondente a 25%, 50% e 70%, durante 90 dias, assegurando o valor do salário-hora para o cálculo da redução do salário, podendo a empresa acrescentar alguma ajuda compensatória, de natureza indenizatória e, havendo redução acima de 25%, o trabalhador terá acesso ao benefício em valor equivalente à parcela do seguro-desemprego a que teria direito, conforme sua faixa salarial ;

b) Suspensão temporária do contrato de trabalho por 60 dias (fracionáveis), com pagamento ao empregado de 100% do valor equivalente à parcela do seguro-desemprego a que o empregado teria direito conforme sua faixa salarial (nos termos do art. 5° da Lei n° 7.998, de 1990), para quem é vinculado a micro ou pequena empresa; ou a 70% do valor do valor da parcela do seguro-desemprego para quem é empregado de empresa média ou grande (com faturamento superior a R\$ 4.8 milhões), hipótese em que a empresa assumiria, por acordo, 30% do salário do empregado, também



com a possibilidade de a empresa acrescentar uma ajuda compensatória de natureza indenizatória.

Ocorre que, no decorrer do processo de tramitação na Câmara dos Deputados, foram introduzidos nos §§ 2º e 3º do art. 224 da CLT, alterados pelo art. 32 do PLV nº 15, de 2020, que veiculam matéria estranha à Medida Provisória.

Os §§ 2º e 3º do art. 224 da CLT estabelecem que a jornada de 6 horas diárias e 30 horas semanais não se aplicam aos demais empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal que receberem gratificação de função não inferior a 40% do salário do cargo efetivo, que remunera a 7ª (sétima) e a 8ª (oitava) horas trabalhadas. Ademais, na hipótese de decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º deste artigo, o valor devido relativo a horas extras e reflexos será integralmente deduzido ou compensado do valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado.

Essas alterações, prática, prejudicam milhares de bancários brasileiros, especialmente dos bancos públicos. Por essas razões, citados dispositivos devem ser retirados do PLV 15, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

